



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.157 - MS (2014/0174432-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

I. Conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, ou supressão de instância recursal.

II. Consoante Súmula 182/STJ, o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.157 - MS (2014/0174432-8)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BEZERRA DE LIMA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Insiste o agravante que a decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região transcendeu os próprios limites ao adentrar o mérito da lide, pois não se pautou apenas nos requisitos formais de admissibilidade.

Alega também que o Ministro Relator não analisou os requisitos formais de admissibilidade do agravo e ainda antecipou eventual entendimento da Turma julgadora ao adentrar o mérito da questão.

Por fim, aduz o agravante que a Súmula 182/STJ não deveria ter sido aplicada ao caso *in concreto*, pois todas as questões que motivaram a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial foram atacadas.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.157 - MS (2014/0174432-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre afirmar que é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, ou supressão de instância recursal, tendo em vista que o exame da admissibilidade do recurso, pela alínea "a", envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 418). (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, ou supressão de instância recursal.

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai o Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No caso, a agravante não combateu a aplicação da Súmula n.

182/STJ, utilizada no agravo em recurso especial para justificar seu não conhecimento, situação que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 591.271/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

Pelos mesmos motivos, também não prospera o argumento de que o Ministro Relator não poderia antecipar juízo de mérito em decisão monocrática.

Finalmente, resta reafirmar que o agravante, de fato, não rebateu todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar a teoria de a Vice-Presidente não poder adentrar o mérito, deixando de abordar sobre a atenuante da confissão espontânea reconhecida em primeira instância e acerca da não aplicação do princípio da identidade física do juiz.

Dessa forma, correta a aplicação da Súmula 182 desse Tribunal Superior de Justiça que impede o conhecimento do recurso especial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, ao inadmitir o Recurso Especial, fundamentadamente refutou as teses de: a) violação ao art. 535, II, do CPC e de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios; b) malferimento dos arts. 202 e 203 do CTN e art. 2º, § 5º, da LEF, porquanto ausentes os requisitos de validade da CDA; c) imprescindibilidade da prova pericial e malferimento aos arts. 130 e 420 do CPC; d) negativa de vigência ao art. 138 do CTN pela caracterização da denúncia espontânea e impossibilidade de cobrança de multa; e) ilegalidade da imposição de multa moratória e juros moratórios; f) impossibilidade de cobrança da Taxa Selic para fins tributários.

2. Em Agravo, a recorrente apenas aduz que o Sodalício a quo não poderia se pronunciar sobre questões de mérito, deixando de atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada e reprisando os fundamentos do Recurso Especial.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

4. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ" 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 506.404/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0174432-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 549.157 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073256219994036104 111280020799942 199961040073254 53881999
73256219994036104

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADOS : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO
IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.